

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO N. 180.854 – RS**

(Registro n. 98.0015501-5)

Relator: Ministro Paulo Gallotti
Agravante: Estado do Rio Grande do Sul
Procuradores: Paulo Roberto T. Zietlow e outros
Agravado: Paulo Lourival Noble Clave
Advogados: João Pedro Barbosa Nabinger e outros

EMENTA: Processo Civil – Agravo de instrumento – Provimento para melhor exame do recurso especial – Agravo regimental – Cabimento.

1. A decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, conforme jurisprudência desta Corte, é irrecurável quanto ao mérito, não quanto aos requisitos de admissibilidade do próprio agravo.

2. Irregularidade no preparo do recurso especial, cujo exame, na hipótese, depende da análise dos autos principais, é requisito de admissibilidade deste e não do agravo de instrumento.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 4 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Paulo Gallotti, Relator.

Publicado no DJ de 2.9.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: A hipótese é de agravo regimental em ataque a provimento do seguinte teor:

“Reconsidero a decisão de fl. 323.

Para melhor exame, notadamente no que diz com a questão relativa ao acolhimento integral ou parcial do **mandamus**, bem como quanto à circunstância apontada pela decisão agravada, segundo a qual teria ocorrido a deserção do apelo especial, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais.” (fl. 336).

Sustenta o Recorrente, em síntese, a necessidade de reexame da admissibilidade, por deficiência na formação do agravo de instrumento, visto que os autos noticiam que o preparo do apelo especial foi efetuado intempestivamente.

Alega, ainda, que “inexiste outro momento processual para suscitar tal deficiência, posto que no julgamento do recurso especial não mais estarão sendo analisados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, mas, sim, do próprio recurso excepcional”.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Impossível conhecer da irresignação como proposta.

Embora na legislação processual e no Regimento Interno desta Corte não haja previsão de recurso contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do especial, a jurisprudência tem admitido essa possibilidade desde que ausente pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

A propósito, veja-se:

A – “Agravo em agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso especial. Não-cabimento.

– Incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, salvo hipótese de matéria sujeita à preclusão, concernente a requisito de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

– Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no Ag n. 384.408-SP, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 12.11.2001).

B – “Processo Civil. Agravo de instrumento. Recorribilidade.

A decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial é irrecorrível quanto ao mérito, não quanto à formação do instrumento – a cujo respeito o relator carece de discricção; ausente peça essencial, a parte a quem interessa o reconhecimento desse defeito pode exigir sua declaração, a modo de impedir o processamento do recurso especial. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag n. 163.949-SP, relator o Ministro Ari Pargendler, DJU de 3.4.2000).

A hipótese, contudo, é diversa.

Como visto, insurge-se o ora agravante sob o fundamento da existência de possível irregularidade no preparo do recurso especial, circunstância que, conforme expressamente afirmado no provimento atacado, será devidamente apreciada quando da análise dos autos principais.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 393.678 – SP

(Registro n. 2001.0075824-1)

Relator: Ministro Paulo Gallotti
Agravante: Antônio Carlos Campos Fernandes
Advogados: Esly Schettini Pereira e outros
Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo
Procuradores: Lúcia de Almeida Leite e outros

EMENTA: Agravo regimental – Administrativo – Servidor público – Complementação de aposentadoria – Artigos 1º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o exame de violação ao artigo 6º, § 2º, da LICC, por depender do enfrentamento de tema de natureza constitucional, é inviável em sede de recurso especial.

2. Igualmente, a instância especial não se presta à análise de lei estadual, nos termos do enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 3 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Paulo Gallotti, Relator.

Publicado no DJ de 2.9.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão de cujo teor colhe-se:

“O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que o exame de violação ao artigo 6^a da LICC, por depender do enfrentamento de tema de natureza constitucional, é inviável em sede de recurso especial.

De registrar, por igual, que o conhecimento da irrisignação encontra óbice no Enunciado n. 280-STF, visto que para a análise da matéria de fundo, direito adquirido à complementação integral dos proventos de aposentadoria, mostra-se imprescindível o exame de legislação estadual.

Confira-se os seguintes precedentes:

A – ‘Recurso especial. Administrativo. Processual Civil. Servidores públicos estaduais inativos. Complementação de proventos.

Interpretação da legislação local (Leis n. 4.819 e 200/1974). Impossibilidade. Súmula n. 280-STF. Aferição do direito adquirido. Invocação da LICC. Matéria constitucional. Inadequação da via eleita.

1. Após a promulgação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5^ª, XXXVI), ganharam **status** constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2^ª, § 1^ª, e 6^ª, § 2^ª, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.

2. No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, principalmente em face do texto constitucional, a teor do Verbete Sumular n. 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3^ª grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

3. Recurso especial não conhecido.' (REsp. n. 247.250-SP, relator p/ acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJU de 28.8.2000).

B – ‘Processual Civil. Agravo regimental. Servidor de estatal paulista. Aposentadoria. Complementação. Recurso especial. Necessidade de apreciação de lei local – Leis n. 4.819/1958 e 200/1974 do Estado de São Paulo. Impossibilidade. Súmula n. 280-STF. Direito adquirido. LICC, art. 6^ª, § 2^ª. Direito adquirido. Instituto de índole constitucional.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis n. 4.819/1958 e 200/1974, do Estado de São Paulo), não sendo o recurso especial a via adequada para apreciar suposta violação a leis locais. Incidência da Súmula n. 280-STF.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação à LICC, art. 6^ª, a teor da jurisprudência

da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no Ag n. 390.756-SP, relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 22.10.2001).

C – 'Processual Civil. Agravo regimental. Servidor de estatal paulista. Aposentadoria. Complementação. Recurso especial. Direito local. Impossibilidade. Súmula n. 280-STF. Direito adquirido. Matéria constitucional.

1. Para verificar a existência de direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis n. 4.819/1958 e 200/1974, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula n. 280-STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao artigo 6^a da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag n. 354.006-SP, relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 25.6.2001).

Nesse contexto, a alegação de existência de dissídio jurisprudencial mostra-se insubsistente, porquanto os acórdãos paradigmas colacionados não mais refletem a orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 220/222).

Sustenta, em síntese, ser inaplicável à hipótese o enunciado n. 280 da Súmula do STF, visto que o "exame da questão não evidencia violação flagrante, direta de lei federal, dependendo sua verificação de legislação estadual".

Alega, ainda, que a questão de fundo versada nos presentes autos diz respeito ao direito adquirido, "com previsão assegurada no artigo 6^a, § 2^a, da Lei de Introdução ao Código Civil, ofendendo de forma direta preceito infraconstitucional, o que autoriza a admissão do recurso especial".

Por fim, aponta precedentes desta Corte que, segundo afirma, em "situação fática absolutamente idêntica aos autos", reconheceram violação ao disposto no artigo 6^a, § 2^a, da LICC.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

A – Agravo regimental no recurso especial. Administrativo. Processual Civil. Preclusão **pro judicato**. Vinculação obrigatória. Ausência. Decisão determinando a subida do especial para melhor exame. Não-conhecimento do especial **a posteriori**. Servidores públicos estaduais inativos. Complementação de proventos. Interpretação da legislação local (Leis n. 4.819/1958 e 200/1974). Impossibilidade. Súmula n. 280-STF. Aferição do direito adquirido. Invocação da LICC. Matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Necessidade da imposição de multa. Art. 557, § 2º, do CPC.

1. Não há que se falar em preclusão **pro judicato** entre a decisão que determina a subida do recurso especial para melhor exame e o não-conhecimento do apelo, **a posteriori**, tendo em vista a singularidade dos recursos, bem como a autonomia das prelibações realizadas. Desta forma, despiçando o atrelamento pretendido. Afinal, tratam-se de processos e procedimentos distintos, não persistindo a vinculação obrigatória entre um e outro.

2. Conforme reiterada jurisprudência da Quinta Turma, seguindo posicionamento uníssono deste Tribunal, após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) ganharam **status** constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º, e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial. Precedentes: REsps n. 244.002-SP; 247.212-SP, e 247.227-SP.

3. No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, principalmente em face do texto constitucional, a teor do Verbete Sumular n. 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de

jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários. Precedentes: REsp n. 247.250-SP; Ag n. 274.839-SP e Ag n. 268.471-SP.

4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 204.944-SP, relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 1.8.2000).

B – “Processual Civil. Agravo regimental. Servidor de estatal paulista. Aposentadoria. Complementação. Recurso especial. Direito local. Impossibilidade. Súmula n. 280-STF. Direito adquirido. Matéria constitucional.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis n. 4.819/1958 e 200/1974, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula n. 280-STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg n. 354.006-SP, relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 3.4.2001).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 415.109 – GO

(Registro n. 2001.0117028-5)

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Agravante: Estado de Goiás
Procuradores: Sandro Ferreira Coelho e outros
Agravado: Luiz Carlos Ribeiro Soares
Advogado: Galileu Gonçalves Pacheco

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento – Mandado de segurança – Recurso especial – Violação ao art. 1º da Lei n. 1.533/1951 – Discussão acerca da existência ou não de direito adquirido – Valoração jurídica da prova – Incidência da Súmula n. 7-STJ.

1. A questão referente à valoração de prova pressupõe a inobservância a um princípio ou uma regra no campo probatório, o que não ocorreu na espécie.

2. O agravante pretende, na realidade, o reexame de prova, por não se conformar com o entendimento do Tribunal a quo que, com base nos documentos acostados à inicial entendeu existir direito adquirido líquido e certo a ser amparado pelo *writ*.

3. Verificar se há ou não prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito do impetrante obriga ao reexame do conjunto probatório dos autos, o que não se admite nesta via especial em face do contido na Súmula n. 7-STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Paulo Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: O Estado de Goiás formula agravo regimental contra decisão do seguinte teor:

“Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de cuja ementa se colhe:

‘Mandado de segurança. Polícia Militar. Incapacidade permanente. Reforma.

1. Comprovada a incapacidade permanente para o exercício das atividades inerentes ao serviço da corporação, tem direito o policial militar à reforma, **ex vi** dos arts. 93, 94, II, e 96, V, da Lei n. 8.033/1975, caracterizando-se como ilegal a sua exclusão a bem da disciplina quando já comprovada a situação de incapacidade.

Segurança concedida.’ (fls. 121/122).

Aponta-se, no apelo especial, violação ao artigo 1º da Lei n. 1.533/1951.

O inconformismo não merece acolhimento.

Esta Corte firmou compreensão no sentido de que a verificação de violação ao artigo 1º da Lei n. 1.533/1951, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, implica na análise do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula n. 7 do STJ).

Neste sentido:

‘Administrativo e Processual Civil. Recurso especial. Admissibilidade. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Mandado de segurança. Pessoa jurídica de direito público. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência.

– O recurso especial contra decisão em mandado de segurança em que se alega apenas violação ao art. 1º da Lei n. 1.533/1951 não pode ser conhecido. A discussão acerca da certeza e

liquidez do direito enseja reexame de questão de prova, vedado pela Súmula n. 7-STJ.

...

– Precedentes.

– Recurso não conhecido.’ (REsp n. 161.282-PA, relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 6.9.1999).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.” (fls. 166/167).

Alega a Agravante violação aos arts. 333, I, e 334 do CPC, sustentando que não se pretende o reexame da matéria fático-probatória, mas apenas discutir a valoração jurídica emprestada às provas produzidas pelo Impetrante, bem como a exata interpretação da expressão “direito líquido e certo”, contida no art. 1º da Lei n. 1.533/1951.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

A questão referente à valoração da prova pressupõe a inobservância a um princípio ou uma regra no campo probatório, o que não ocorreu na espécie.

Na verdade, o Tribunal de origem analisou detidamente as provas juntadas pelo Impetrante, considerando-as suficientes para a comprovação de suas alegações, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público Estadual, concluindo por haver direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*.

O ora agravante pretende, na realidade, o reexame das provas existentes nos autos, por não se conformar com o entendimento do Tribunal **a quo**, que assentou sua compreensão nos documentos a que lhe foram submetidos.

Portanto, para verificar se existe ou não prova pré-constituída a comprovar o direito líquido e certo do Impetrante, ora agravado, mister se faz o reexame do conjunto probatório, o que não se admite nesta via especial em face do contido na Súmula n. 7-STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

HABEAS CORPUS N. 16.457 – RJ

(Registro n. 2001.0041990-9)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Impetrante: Márcia Arruda Pinheiro (Defensora Pública)
Impetrada: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Sérgio Pedro da Silva (preso)

EMENTA: Habeas corpus – Processual Penal – Ausência de razões e contra-razões do réu – Nulidade – Concessão da ordem para a renovação parcial do julgamento.

1. Em sede penal, as razões do recurso do réu e a sua resposta ao recurso de apelação do Ministério Público, são elementos essenciais ao exercício do direito de ampla defesa, como atualmente assegurado na Constituição da República (artigo 5º, inciso LV).

2. Doutrina e jurisprudência, por isso, firmaram-se no sentido de interpretar o artigo 601 do Código de Processo Penal, de modo a possibilitar que, em não sendo apresentadas as razões de apelação pelo patrono constituído, seja o réu intimado para substituí-lo ou, havendo indiferença do acusado, lhe seja, para tal ato, nomeado defensor dativo pelo magistrado.

3. “A nulidade ocorrerá por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.” (artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal).

4. A não-apresentação das contra-razões ao recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público, substancia fundamentação bastante a determinar, diante da inequívoca violação ao princípio constitucional da ampla defesa, a nulidade do acórdão estadual.

Contudo, se o apelo ministerial ensejou tão-somente a condenação de um dos co-réus, em nada repercutindo nos interesses do paciente, nenhuma nulidade, precisamente porque incorrente qualquer prejuízo, há de ser declarada.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima

indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 5 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator.

Publicado no DJ de 1.7.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho: **Habeas corpus** contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, negando provimento ao apelo de Sérgio Pedro da Silva e dando parcial provimento ao recurso do Ministério Público local, condenou o co-réu Luiz Augusto Lima como incurso nas penas dos artigos 180, **caput**, e 296, § 1º, inciso II, ambos do Código Penal, preservando, ainda, a condenação do Paciente à pena de 4 anos de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 288, também do Código Penal.

A impetração está fundada na ausência das razões de apelação em favor do Paciente e, ainda, das contra-razões ao apelo ministerial.

Pugna pela concessão da ordem para que possa apresentá-las.

Informações prestadas às fls. 631/633.

O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho (Relator): Sr. Presidente, **habeas corpus** contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, negando provimento ao apelo de Sérgio Pedro da Silva e dando parcial provimento ao recurso do Ministério Público local, condenou o co-réu Luiz Augusto Lima como incurso nas penas dos artigos 180, **caput**, e 296, § 1º, inciso II, ambos do Código Penal, preservando, ainda, a condenação do Paciente à pena de 4 anos de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 288, também do Código Penal.

A impetração está fundada na ausência das razões de apelação em favor do Paciente e, ainda, das contra-razões ao apelo ministerial.

Pugna pela concessão da ordem para que possa apresentá-las.

Decerto, a não-apresentação das contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, por sua natureza absoluta, consubstancia fundamentação bastante a determinar, diante da inequívoca violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a nulidade do acórdão estadual.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“**Habeas corpus**. Processual Penal. Ausência de contra-razões do réu. Nulidade. Contra-razões que invocam os argumentos deduzidos por ocasião da apresentação das alegações finais. Validade, desde que bastante para responder ao apelo ministerial. Concessão da ordem para a renovação do julgamento de um dos pacientes.

1. *A não-apresentação das contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, por sua natureza absoluta, consubstancia fundamentação bastante a determinar, diante da inequívoca violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a nulidade do acórdão estadual.*

2. Não há falar em constrangimento ilegal decorrente de cerceamento de defesa na hipótese do réu, intimado a apresentar suas contra-razões ao apelo interposto pelo Ministério Público, pugnar pela manutenção da sentença, invocando, para tanto, os fundamentos exarados por ocasião da apresentação de suas alegações finais, desenganadamente bastantes para responder à pretensão do *Parquet*.

3. O simples fato da versão trazida pela defesa não ter sido acolhida pelos magistrados que compõem o órgão colegiado **a quo** não induz, a toda evidência, à nulidade do **decisum** pela alegada deficiência.

4. A mera alegação de juntada inoportuna de prova documental aos autos, desprovida de qualquer fundamentação tendente a demonstrar o prejuízo da irregularidade advindo, ou, mesmo, a interferência no conhecimento da verdade substancial da causa, não determina a nulidade do processo.

5. ‘O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo, que se compraz em espiolhar nulidades. É consagrado o princípio geral

de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a acusação ou a defesa.’ (Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, XVII).

6. ‘Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade.’ (Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, XVII).

7. ‘Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.’ (artigo 231 do Código de Processo Penal).

8. Ordem concedida tão-somente para que se renove o julgamento do paciente Rogério Florêncio Canto, ensejando previamente à defesa o ofertamento de contra-razões, com nomeação de defensor dativo, se for o caso.’ (HC n. 18.568-RS, de minha relatoria, in DJ de 25.2.2002 – nossos os grifos).

Na espécie, contudo, o parcial provimento do apelo ministerial ensejou, tão-somente, a condenação do co-réu, não repercutindo, de modo algum, nos interesses do Paciente.

Assim, nesse particular, precisamente porque incorrente qualquer prejuízo, nenhuma nulidade se há de declarar.

Por outro lado, as razões de apelação substanciam, por força do novo ordenamento constitucional, elemento essencial ao efetivo exercício da ampla defesa, na medida em que assegura ao Réu “os meios e recursos a ela inerentes” (artigo 5º, inciso LV).

A propósito, o seguinte julgado:

“**Habeas corpus.** Processual Penal. Matéria estranha ao acórdão estadual. Amplo efeito devolutivo da apelação. Exame da questão objeto da impugnação. Constituição de patrono. Direito do réu. Aceitação de advogado diverso do constituído. Relação de mandato. Irregularidade que não repercute na validade processual. Razões de apelação. Elemento essencial ao efetivo exercício da ampla defesa. Concessão da ordem.

1. Ainda que estranha a questão à fundamentação do acórdão estadual proferido em sede de apelação, compete ao Superior Tribunal

de Justiça, dado o amplo efeito devolutivo desse recurso, examinar a matéria, enquanto objeto de **habeas corpus** que alveja o **decisum** da Corte **a quo**. Precedentes do STF.

2. Conquanto seja a constituição de advogado de sua confiança direito inerente ao exercício de ampla defesa, é inegável que a aposição de ciente nos autos, no prazo da defesa prévia, por advogado diverso daqueloutro constituído, aliada à aceitação do réu durante todo o curso da instrução, que silente permaneceu, caracteriza relação de mandato, cuja irregularidade em nenhum momento repercute na validade processual.

3. *As razões de apelação, contudo, assim como as alegações finais, substanciam, por força do novo ordenamento constitucional, elemento essencial ao efetivo exercício da ampla defesa, na medida em que se assegura ao réu ‘os meios e recursos a ela inerentes’ (artigo 5^a, inciso LV).*

4. ‘A nulidade ocorrerá por omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato.’ (artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal).

5. Doutrina e jurisprudência têm se orientado no sentido de interpretar o artigo 601 do Código de Processo Penal, de modo a possibilitar que, em não sendo apresentadas as razões de apelação pelo patrono constituído, seja o réu intimado para substituí-lo ou, havendo indiferença do acusado, lhe seja, para tal ato, nomeado defensor dativo pelo magistrado.

6. Ordem concedida para, anulando o acórdão estadual, garantir ao réu intimado o direito de constituir novo advogado para a apresentação das razões de apelação ou, havendo indiferença do acusado, ser-lhe, para tal ato, nomeado defensor dativo pelo magistrado. Ordem concedida, ainda, para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade – como concedido, por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado singular –, se por outro processo não estiver custodiado.” (HC n. 16.475-AM, de minha relatoria, in DJ de 18.2.2002 – nossos os grifos).

Nesse passo, é de se invocar a incidência, na espécie, do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, **verbis**:

“Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV – por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.”

Em hipóteses tais, doutrina e jurisprudência têm se orientado no sentido de interpretar o artigo 601 do Código de Processo Penal de modo a possibilitar que, em não sendo apresentadas as razões de apelação pelo patrono constituído, seja o Réu intimado para substituí-lo ou, havendo indiferença do acusado, lhe seja, para tal ato, nomeado defensor dativo pelo magistrado.

Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Felix Fischer, no REsp n. 125.680-RS, in DJ de 13.10.1998, **verbis**:

“(…)

A doutrina hodierna converge, em boa parte, no sentido de entender que, na inércia do defensor para a apresentação de razões, deve o réu ser intimado para substituí-lo ou então, havendo indiferença deste, deve o juiz nomear defensor dativo. A aplicação literal, fora do contexto geral do ordenamento jurídico, de que dispõe o *art. 601 do CPP*, seria uma ofensa ao princípio da *ampla defesa*. Faltaria, assim, ao recurso, *elemento essencial*, lógica e juridicamente *indispensável*. O magistrado não pode querer ser julgador e defensor simultaneamente. Se fosse possível aceitar esta situação híbrida, o juiz poderia, **ad argumentandum**, exercer, então, todas as funções em juízo, sendo, daí, prescindíveis tanto o Promotor de Justiça como o advogado. Reconhecendo o **error in procedendo** tem-se: *a) Fernando da Costa Tourinho Filho*, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, pp. 329/330, 3ª ed., Saraiva, 1998; *b) Ada Pellegrini Grinover & outros*, in Recursos no Processo Penal, p. 150, 1996, RT; *c) Ada Pellegrini Grinover & outros*, in As Nulidades do Processo Penal, pp. 195 e 198, 5ª ed., RT; *d) Fernando Capez*, in Curso de Processo Penal, p. 368, 1997, Saraiva; *e) J. F. Mirabete*, in Processo Penal, p. 639, 7ª ed., 1997, Ed. Atlas S/A.

A **quaestio**, aqui, não guarda semelhança com aquela da exigência, ou não, de recorrer por parte do defensor. No caso, ele apelou, só que deixou de cumprir com a sua função. Com a sua inércia, houve prejuízo evidente e até reconhecido, de certa maneira, no v. acórdão vergastado. Sob outro prisma, se as regras processuais do CPP fossem similares às do CPC, o defensor, na interposição, já teria motivado a

súplica. Assim, numa interpretação *histórico-evolutiva* não é de se aceitar, hoje em dia, a aplicação literal do disposto no art. 601 do CPP, que, cerceando o direito do réu, se apresenta fora do contexto processual penal, quer constitucional quer infraconstitucional.

Na douta Sexta Turma desta Corte tem-se como precedente v. julgado no REsp n. 88.194-GO (relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 9.6.1997, p. 25.574).

Em tema de *contra-razões*, o *Pretório Excelso* reconheceu o **error in procedendo** no HC n. 73.807-SC (relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 31.5.1996, p. 18.803).

O processo deve ser, pois, anulado a partir das razões recursais, para que o réu, intimado, indique outro defensor ou, no silêncio, lhe seja nomeado defensor dativo.

(...).”

Pelo exposto, concedo a ordem para, anulando o acórdão estadual, garantir ao réu intimado o direito de constituir novo advogado para a apresentação das razões de apelação ou, havendo indiferença do acusado, ser-lhe, para tal ato, nomeado defensor dativo pelo magistrado.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 17.716 – SP

(Registro n. 2001.0091550-6)

Relator: Ministro Vicente Leal
Impetrantes: Luiz Flávio Borges D’Urso e outro
Impetrada: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: Wehbe Youssef Dawalibi

EMENTA: Processual Penal – **Habeas corpus** – Corrupção passiva e formação de quadrilha – Suspensão do processo – Lei n. 9.099/1995 (art. 89) – Pena mínima cominada – Concurso de crimes – Corrupção passiva – Sujeito ativo que não é funcionário público – Possibilidade.

– A expressão *pena mínima cominada não superior a um ano*, requisito necessário para a concessão do *sursis* processual, deve ser compreendida de modo restrito, sendo inadmissível o favor legal na hipótese de concurso de delitos, em que o somatório das penas mínimas ultrapassa ao citado limite. Súmula n. 243-STJ.

– É possível a participação de particular no delito de corrupção passiva, face à comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime.

– **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 2.9.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Wehbe Youssef Dawalibi, denunciado por suposta prática dos crimes dos arts. 288 e 317, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, no qual se ataca acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou-lhe a possibilidade da suspensão condicional do processo.

Nas razões de impetração, alega o ilustre Advogado-impetrante que o Paciente tem direito à pretendida suspensão do processo, tendo em vista ser a pena mínima, **in abstracto**, prevista para as figuras típicas descritas nos arts. 317 e 288 do Código Penal, igual a 1 ano e por ser-lhe favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Sustenta, ainda, a impossibilidade de o Paciente ser sujeito ativo do delito de corrupção passiva que trata, exclusivamente, de atos praticados por funcionários públicos.

Prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que emitiu parecer contrário à concessão da ordem. (fls. 442/447).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): A tese em que se embasa o presente *writ* foi objeto de judiciosa análise pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, a qual incorporo a este voto e adoto como razão de decidir.

Proclamou o ilustre Subprocurador-Geral da República:

“De fato, a Lei n. 9.099/1995 introduziu no Direito brasileiro alterações aplicáveis às infrações de menor potencial ofensivo, no âmbito penal, inovando profundamente o ordenamento jurídico pátrio, objetivando, sobretudo, dar maior efetividade à prestação jurisdicional estatal, disciplinando medidas penais e processuais alternativas que procuram evitar a prisão, valendo destacar a suspensão do processo e a transação no Direito Penal.

Na hipótese, não obstante tenha o Paciente sido denunciado pela prática de delitos para os quais a lei prevê pena mínima de 1 ano (corrupção passiva e formação de quadrilha), a conduta foi praticada em continuidade delitiva e em concurso material, tanto que o Ministério Público enquadrou-se nas sanções dos arts. 317 (na forma continuada – art. 71), 288, c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

Sucedede que essa egrégia Corte, através da Súmula n. 243, firmou o entendimento de que a expressão ‘pena mínima cominada não superior a um ano’ deve ser compreendida de modo restrito, sendo inadmissível o favor legal na hipótese de concurso de delitos ou crime continuado, em que o somatório ultrapassar o citado limite.”

Tais considerações merecem pleno prestígio por este Tribunal.

Com efeito, no que diz respeito à compreensão do conceito da expressão “pena mínima cominada não superior a um ano”, para efeito de admissibilidade da suspensão condicional do processo, este egrégio Tribunal já proclamou o entendimento de que tal verbete deve ser compreendido de modo estrito. Assim, o favor legal não é admissível na hipótese de

concurso material ou formal de delitos, em que o somatório das penas mínimas ultrapassa aquele limite.

Tal posicionamento está consolidado na Súmula n. 243 desta egrégia Corte, **verbis**:

“O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano.”

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanável via remédio heróico.

Por fim, não merece acolhida a alegação do Impetrante no sentido de não poder o Paciente ser sujeito ativo do delito de corrupção passiva, por não exercer o mesmo função pública.

É que, ao contrário do alegado, admite-se no delito de corrupção passiva a participação de particular, pois a condição de funcionário público é elementar do tipo descrito no art. 317 do Código Penal e, excepcionando a regra da incomunicabilidade das condições pessoais previstas no art. 30 do mesmo diploma legal, pode se comunicar.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente:

“Recurso ordinário em **habeas corpus**. Trancamento de ação penal. Participação de particular em corrupção passiva. Comunicabilidade da circunstância elementar do tipo. Lei n. 9.099/1995. Consideração da causa de aumento para a avaliação do requisito objetivo. Recurso improvido.

I – É possível a participação de particular no delito de corrupção passiva, face à comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime.

II – (...)

III – Recurso ao qual se nega provimento.” (RHC n. 7.717-SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.1998).

Isto posto, denego o **habeas corpus**.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 18.261 – RJ

(Registro n. 2001.0102018-1)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Impetrante: Humberto de Azeredo Glória
Impetrada: Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Hélio Ferreira da Silva (preso)

EMENTA: Habeas corpus – Regime prisional – Homicídio qualificado-privilegiado – Concessão parcial da ordem.

1. O homicídio qualificado-privilegiado é estranho ao elenco dos crimes hediondos.

2. A concessão de progressão de regime e de livramento condicional são questões que devem ser levadas ao Juízo da Execução, a quem cabe, por primeiro, examiná-las (artigo 66, inciso III, alíneas b e e, da Lei n. 7.210/1984).

3. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de **habeas corpus** e, nesta extensão, concedê-la, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 5 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

Publicado no DJ de 1.7.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: **Habeas corpus** contra a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que,

negando provimento ao apelo de Hélio Ferreira da Silva, preservou sua condenação à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado-privilegiado (artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. seu § 1º do Código Penal).

Alega o Impetrante que o homicídio qualificado-privilegiado não pode ser considerado crime hediondo, daí a possibilidade de progressão do regime prisional.

Assevera, de outro lado, que a edição da Lei de Tortura viabilizou a progressão de regime nos crimes rotulados de hediondos.

Sustenta, ainda, que o Paciente não registra antecedentes criminais, não é reincidente e já cumpriu mais de um terço da pena, fazendo jus, portanto, ao livramento condicional previsto no artigo 83, inciso I, do Código Penal.

Pugna pela concessão do *writ* para que o Paciente se beneficie da progressão de regime prisional a que tem direito.

Liminar indeferida à fl. 41.

Informações prestadas às fls. 45/46.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento parcial da ordem e conseqüente denegação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, **habeas corpus** contra a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, negando provimento ao apelo de Hélio Ferreira da Silva, preservou sua condenação à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado-privilegiado (artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. seu § 1º do Código Penal).

Alega o Impetrante que o homicídio qualificado-privilegiado não pode ser considerado crime hediondo, daí a possibilidade de progressão do regime prisional.

Assevera, de outro lado, que a edição da Lei de Tortura viabilizou a progressão de regime nos crimes rotulados de hediondos.

Sustenta, ainda, que o Paciente não registra antecedentes criminais, não

é reincidente e já cumpriu mais de um terço da pena, fazendo jus, portanto, ao livramento condicional previsto no artigo 83, inciso I, do Código Penal.

Pugna pela concessão do *writ* para que o Paciente se beneficie da progressão de regime prisional a que tem direito.

Decerto, é firme o constructo doutrinário no sentido de que o homicídio qualificado-privilegiado não consubstancia delito hediondo, não se lhe aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990.

A propósito, confira-se o ensinamento dos Professores **Alberto Silva Franco** e **Adriano Marrey** (in Teoria e Prática do Júri, 7ª ed., revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2000, São Paulo, pp. 632/633), **verbis**:

“Não há cogitar, no entanto, da hipótese do homicídio qualificado-privilegiado com o rótulo de crime hediondo. **Damásio Evangelista de Jesus**, com inteira propriedade, exclui tal hipótese da categoria de crime hediondo: ‘se, no caso concreto, são reconhecidas ao mesmo tempo uma circunstância do privilégio e outra da forma qualificada do homicídio, de natureza objetiva, aquela sobrepõe-se a esta, uma vez que o motivo determinante do crime tem preferência sobre a outra’. De forma que, para efeito de qualificação legal do crime, o reconhecimento do privilégio descaracteriza o homicídio qualificado. Assim, quando o inciso I do art. 1º da Lei n. 8.072/1990 menciona o ‘homicídio qualificado’ refere-se somente à forma genuinamente qualificada. Não ao homicídio qualificado-privilegiado. Tanto que, entre parênteses, indica os incisos I a V do § 2º do art. 121. Suponha-se um homicídio eutanásico cometido mediante propinação de veneno, ou que o pai mate, de emboscada, o estuproador da filha. Reconhecida a forma híbrida, não será fácil a tarefa de sustentar a hediondez do crime. Como disse o Ministro Assis Toledo, do STJ, seria verdadeira monstruosidade essa figura: um crime hediondo cometido por motivo de relevante valor moral ou social. Seria uma **contradictio in terminis**.”

Outro não é, gize-se, o entendimento desta Corte Superior de Justiça, consoante se extrai do seguinte precedente, de minha relatoria:

“Direito Penal e Processual Penal. Privilégio e qualificação de homicídio. Compatibilidade. Nulidade. Inexistência. Regime de pena.

1. A ata do sorteio e o edital de que trata o artigo 429 do Código de Processo Penal são estranhos ao elenco das fórmulas e termos essenciais à validade do processo do júri (Código de Processo Penal, artigo 564, inciso III), não havendo falar em nulidade, principalmente se a ata da sessão de julgamento integra os autos e está livre de qualquer impugnação ou registro das partes (Código de Processo Penal, artigo 495).

2. As circunstâncias privilegiadoras, de natureza subjetiva, e qualificadoras, de natureza objetiva, podem concorrer no mesmo fato-homicídio, à falta de contradição lógica.

3. *O homicídio qualificado-privilegiado é estranho ao elenco dos crimes hediondos.*

4. **Habeas corpus** concedido parcialmente.” (HC n. 10.446-RS, in DJ de 19.2.2001 – nossos os grifos).

A exclusão da hediondez do crime, todavia, não autoriza, necessariamente, a concessão de progressão de regime e de livramento condicional, devendo tais questões, por isso mesmo, ser levadas ao Juízo da Execução, a quem cabe, por primeiro, examiná-las (artigo 66, inciso III, alíneas b e e, da Lei n. 7.210/1984).

Pelo exposto, concedo em parte a ordem para excluir a hediondez do crime pelo qual se viu condenado o Paciente.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 18.712 – SE

(Registro n. 2001.0121616-2)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Impetrante: José Cláudio dos Santos e outro
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Paciente: Cecílio Félix dos Santos Neto (preso)

EMENTA: Processual Penal – Pronúncia – Manutenção de prisão preventiva – Nulidade da decisão – Falta de fundamentação –

Inexistência – Primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos – Não-alteração do *status libertatis*.

1. Não há falar em nulidade de decisão que, por ocasião da sentença de pronúncia, de modo sucinto, e, portanto, condizente com o momento processual, mantém segregado o paciente que assim esteve durante toda a instrução criminal, pois, nessa hipótese, a regra é manutenção da prisão se não ocorrer nenhum fato novo.

2. A primariedade, os bons antecedentes, o trabalho e a residência fixos não têm o condão de elidir a decisão atacada que funda-se na aplicação da lei penal, forte em registros de se furtar o paciente à ação da Justiça.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 18.3.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cecílio Félix dos Santos Neto, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, de cujo acórdão se colhe a seguinte ementa:

“**Habeas corpus**. Manutenção da prisão cautelar em sentença de pronúncia. Atos pretéritos que indicam a intenção do Paciente em frustrar a aplicação da lei penal. Crime hediondo. Insuscetível de liberdade provisória. Ordem denegada.

Decisão unânime.” (fl. 76).

Alegam os Impetrantes estar o Paciente a sofrer constrangimento ilegal, materializado em manutenção de custódia cautelar, por ocasião da sentença de pronúncia.

Entendem ser a decisão nula, pois desprovida de fundamentação, além do que é o Paciente primário e de bons antecedentes.

Prestadas as informações (fls. 87/88), opina a Subprocuradoria Geral da República pela denegação da ordem (fls. 111/113).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Colhe-se do acórdão atacado:

“Verifica-se que foi impetrado anteriormente o **Habeas Corpus** n. 303/2000, pleiteando a liberdade provisória do Paciente sob a alegação de ausência dos pressupostos autorizadores para a manutenção da sua segregação, cujo pedido foi denegado por esta egrégia Câmara Criminal, de forma unânime, através do Acórdão n. 2.411/2000, em virtude de estar suficientemente fundamentado o decreto de prisão preventiva.

Ademais, quanto ao alegado de que a eventual fundamentação que justificou a decisão da prisão preventiva encontra-se superada com a pronúncia, não deve ser considerada. No presente caso, ainda, persiste o fundamento da preventiva, tanto que a segregação do Paciente foi mantida na sentença de pronúncia, como garantia da aplicação da lei penal, devidamente fundamentada pelo Juiz de 1ª grau. Valho-me do exposto pelo Juiz **a quo**, quando decidiu pela revogação da preventiva, fls. 33 **usque ad** 38, **in verbis**:

‘... Do exposto, conclui-se que demonstrado está que a denunciada quer se subtrair à aplicação da lei penal, posto que, além de fugir logo após praticar o crime, também desapareceu logo após ter comparecido à delegacia, tendo inclusive inviabilizado a sua citação, posto que não estava sequer residindo no local por ele mesmo informado na qualificação feita na delegacia. Saliente-se que a própria mãe do Réu afirmou ao meirinho que ele não estava residindo nesta cidade, tendo inclusive

se recusado a fornecer o endereço onde ele podia ser encontrado, fato este que demonstra ainda mais o desejo do acusado de não se submeter à aplicação da lei penal.

Ressalte-se, ainda, que o Paciente foi pronunciado como incurso e sob as sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, crime considerado hediondo, pela Lei n. 8.072/1990, sendo, portanto, insuscetível de liberdade provisória, na forma do quanto autoriza o seu art. 2º, inciso II, a seguir transcrito:

‘Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I – ...

II – fiança e liberdade provisória.’

Neste sentido, a jurisprudência pátria:

‘A impossibilidade de liberdade provisória decorre da imposição inserida no art. 2º, II, da Lei n. 8.072/1990, que trata de crimes hediondos.’ (STJ, RHC, Rel. Flaquer Scartezzini, RT 692/406 e 693/406).

‘O crime de homicídio qualificado, após ser considerado hediondo pela Lei n. 8.072/1990 (art. 1º, I), fica insuscetível de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II).’ (STJ, RHC, Rel. Cid Flaquer Scartezzini, RSTJ 79/274 e RJTJRS 173/36).’

Assim sendo, entendo que não há constrangimento ilegal a ser reconhecido através da presente via, pelo que deve ser denegada a presente ordem.” (fls. 77/79).

Consoante se depreende, o Paciente acusado de crime hediondo esteve, durante toda instrução criminal, segregado, em virtude de decreto de prisão preventiva.

Nesse contexto, ausente o fato novo que possa alterar a situação do acusado, deve ele ser mantido na prisão.

De outra parte, destina-se a custódia cautelar à aplicação da lei penal, haja vista a existência de fatos que, se não asseguram, indicam, de modo

veemente, a intenção do Paciente de furtar-se à ação da Justiça, fundamento suficientemente demonstrado na decisão que se alvitra anular, consignada de modo sucinto, é certo, o que condiz com o momento processual (pronúncia).

Em sendo assim, a primariedade, os bons antecedentes, a residência e o trabalho fixos não têm o condão de afastar decreto constritorio.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

“Processual Penal. Pronúncia. Manutenção de prisão preventiva. Nulidade da decisão. Falta de fundamentação. Inexistência. Primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos. Não-alteração do **status libertatis**.

1. Não há falar em nulidade de decisão que, por ocasião da sentença de pronúncia, de modo sucinto, e, portanto, condizente com o momento processual, mantém segregados os pacientes que assim permaneceram durante toda a instrução criminal, pois, nessa hipótese, a regra é manutenção da prisão se não ocorrer nenhum fato novo.

2. A primariedade, os bons antecedentes, o trabalho e a residência fixos não têm o condão de elidir a decisão atacada que funda-se na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública, forte em registros de coação de testemunhas e na extrema reprovabilidade dos delitos (policiais militares acusados de terem praticado chacinas).

3. Ordem denegada.” (HC n. 8.035-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.3.1999).

“**Habeas corpus**. Prisão preventiva. Manutenção da medida restritiva. Pronúncia.

1. A circunstância de se encontrar o réu preso preventivamente, mediante decisão fundamentada e, nesta condição, haver se desenrolado todo o sumário de culpa, recomenda, salvo a ocorrência de fato novo modificativo da situação, a manutenção da medida restritiva de liberdade, **ut** § 1º do art. 408 do Código de Processo Penal.

2. Ordem denegada.” (HC n. 9.358-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 6.9.1999).

“Processual Penal. **Habeas corpus**. Prisão preventiva. Sentença de pronúncia. Necessidade. Incidência.

1. Não há nulidade do decreto de prisão preventiva, pois restou demonstrada a necessidade da custódia cautelar, porquanto o paciente evadiu-se do local após a prática do delito, o que é indício da intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo uniforme, inclina-se no sentido de que não há maltrato ao princípio da presunção de inocência nem representa constrangimento a manutenção da custódia, pela sentença de pronúncia, quando subsistentes os motivos e fundamentos ensejadores do decreto de preventiva, com apoio na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Ordem denegada.” (HC n. 12.424-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1.8.2000).

“Processual Penal. Excesso de prazo. Pronúncia. Súmula n. 21-STJ. **Habeas corpus**. Dilação probatória. Impossibilidade. Prisão preventiva. Fundamentação suficiente. Manutenção.

1. Segundo entendimento iterativo desta Corte, cristalizado no Verbete Sumular n. 21-STJ, ‘Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução’.

2. Aferir se os termos da sentença de pronúncia sopesaram, de modo adequado, o material fático coligido durante a instrução é intento não condizente com a via eleita, angusta por excelência, onde não há espaço para dilação probatória, indispensável em pleitos deste naipe.

3. Se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, dispensa-se maiores argumentos para a sua manutenção, por ocasião da pronúncia, inexistindo violação ao princípio da presunção de inocência e, muito menos, se ressentindo a segregação com a eventual primariedade do paciente. Precedentes do STF e do STJ.

4. Ordem denegada.” (HC n. 15.548-MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.5.2001).

Por isso, adequado o parecer do Ministério Público Federal:

“Colhe-se dos autos que a ‘pronúncia foi prolatada no dia 8 de novembro de 2000, ou seja, 83 dias após a prisão do Paciente’ (fl. 44),

o que significa que o Paciente respondeu preso a toda a primeira fase do rito especial para o caso, previsto em lei, sendo, por consequência, perfeitamente legal que o Paciente fosse ‘mantido preso’ como um dos efeitos da r. sentença de pronúncia sem necessidade de o magistrado sentenciante ‘fundamentar’ a tão-só manutenção do Paciente no cárcere. Aliás, o contrário (sua soltura) é que demandaria, naquele momento processual, fundamentação – e sólida.” (fl. 113).

Denego a ordem.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 12.210 – SP

(Registro n. 2001.0189649-7)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Recorrentes: Eudson Alves Leite e outro
Advogado: Kildare Marques Mansur
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Pacientes: Eudson Alves Leite (preso) e Elisângela Ferreira Leite Mariano (presa)

EMENTA: Recurso em **habeas corpus** – Homicídio qualificado – Crime hediondo – Liberdade provisória – Personalidade defeituosa – Necessidade do encarceramento demonstrada – Sentença de pronúncia superveniente – Recurso prejudicado.

1. A inafiançabilidade do delito é expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida **juris tantum**, cuja desconstituição admitida reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigos 310, parágrafo único; 323 e 324).

2. Trata-se de hipótese legal diversa daquela do artigo 594 do Código de Processo Penal, em que, em se cuidando de primário e de bons antecedentes, a necessidade da custódia do réu deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada pelo juiz.

3. Daí porque a liberdade provisória, no caso de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Código de Processo Penal, artigo 310, **caput** e parágrafo único), decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada.

4. Fundamentado não apenas na abstrata natureza hedionda do delito, em tese, cometido pelos pacientes, mas, sobretudo, no desrespeito dos agentes aos valores morais da sociedade e à própria credibilidade do Poder Judiciário, evidenciadores de periculosidade concreta, não há falar em constrangimento sanável em sede de **habeas corpus**.

5. Em se constituindo a sentença de pronúncia no título legal da prisão do réu (Código de Processo Penal, artigo 408), fica prejudicado o pedido de **habeas corpus** que alveja custódia cautelar anterior.

6. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 5 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

Publicado no DJ de 1.7.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Recurso contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando a ordem impetrada em favor de Eudson Alves Leite e Elisângela Ferreira Leite Mariano, preservou-lhes a custódia cautelar, decorrente de

flagrante delito, na ação penal a que respondem como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.

A insurgência está fundada na desnecessidade da custódia dos Pacientes que, segundo se sustenta, são primários, portadores de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Aduz-se que a tão-só invocação da natureza hedionda do homicídio, em tese, cometido não é idônea a determinar a manutenção da custódia dos Pacientes, mormente quando o co-réu assumiu a autoria delitiva.

Pugna-se, ao final, pela concessão de liberdade provisória em favor dos Pacientes para que possam eles responder ao processo em liberdade.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, recurso contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando a ordem impetrada em favor de Eudson Alves Leite e Elisângela Ferreira Leite Mariano, preservou-lhes a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, na ação penal a que respondem como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.

A insurgência está fundada na desnecessidade da custódia dos Pacientes que, segundo se sustenta, são primários, portadores de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Aduz-se que a tão-só invocação da natureza hedionda do homicídio, em tese, cometido não é idônea a determinar a manutenção da custódia dos Pacientes, mormente quando o co-réu assumiu a autoria delitiva.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

“(…)

3. Presos em flagrante, a liberdade provisória foi denegada face à hediondez e à gravidade do crime, cometido contra um policial militar, bem como para garantia da ordem pública, não se podendo falar que o decreto denegatório encontra-se ausente de fundamentação (fl. 41).

Há de ponderar que, desde que a permanência dos Pacientes soltos cause repercussão danosa ou prejudicial no meio social, a prisão perde seu caráter de providência cautelar, constituindo em verdadeira medida de segurança.

Assevera-se que, 'no conceito de ordem pública não se inclui apenas o perigo de vir o agente a cometer novos crimes, se mantido em liberdade. Abrange, inclusive, a situação em que o fato por suas traumáticas características perturba a quietude social, tirando as pessoas de seu cotidiano de paz para lhes gerar um estado de temor e apreensão' (STF, HC n. 65.043-RJ, julgado em 28.4.1987, onde figurou como relator o Ministro Carlos Madeira, in DJU de 22.5.1987, p. 9.756).

Oportuno lembrar que o juiz do processo, próximo dos fatos e das pessoas nele envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da prisão dos Pacientes.

E, 'a presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual'. (STJ, RTJ 141/371).

'A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (artigo 5º, LXI).' (RT 686/388. Na mesma direção: RT 697/386, 662/347, 658/294, 649/275; RJTJESP 121/351; RJDTACRIM 6/208).

Destarte, não há que se falar que os Pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do douto Juízo-impetrado.

Pelo exposto, conhece-se em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem." (fls. 55/56).

A inafiançabilidade do delito é expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida **juris tantum**, cuja desconstituição admitida reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o

ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigos 310, parágrafo único, 323 e 324).

Trata-se de hipótese legal diversa daquela do artigo 594 do Código de Processo Penal, em que, em se cuidando de primário e de bons antecedentes, a necessidade da custódia do réu deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada pelo juiz.

Daí porque a liberdade provisória, no caso de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Código de Processo Penal, artigo 310, **caput** e parágrafo único), decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada.

Na espécie, tem-se como irrepreensível a manutenção do encarceramento dos Pacientes, fundamentado que restou, o acórdão ora impugnado, não apenas na abstrata natureza hedionda do delito, em tese cometido pelos Pacientes, mas, sobretudo, no desrespeito dos agentes aos valores morais da sociedade e à própria credibilidade do Poder Judiciário, que, em última análise, denotam periculosidade concreta a reclamar o encarceramento.

Anote-se, a propósito, a lição do Professor **Júlio Fabbrini Mirabete**:

“(...) A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.” (in Código de Processo Penal Interpretado, 6ª ed., Editora Atlas, 1999, São Paulo, p. 414).

Não se deslembre, nesse passo, que o conceito de ordem pública abrangem não somente a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito.

O crime, em tese, praticado pelos Pacientes, denuncia a periculosidade de seus comportamentos e o desrespeito aos valores morais da sociedade, mormente por ter como vítima agente policial.

Assim, e o Poder Judiciário não pode relevar tais situações, justificada está a segregação dos Pacientes, cujas periculosidades avultam evidente do fato concreto.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, que bem se ajusta à espécie:

“(…)

A ordem pública, em cujo interesse essa custódia foi determinada, é conceito mais amplo do que pretende o recurso. Não se cuida, no caso, de proteger as pessoas à luz da idéia, hipotética e abstrusa, de que o paciente possa reproduzir, neste momento, a trama homicida que vitimou seu marido, à traição, por motivo torpe, e por meio cruel.

Cuida-se de responder à agressão que o crime, por suas características de violência e vilania, desferiu sobre o meio social local. Cuida-se de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça.

(…)” (RHC n. 60.973-PR, relator Ministro Francisco Rezek, in DJ de 24.6.1983).

No mesmo sentido:

“HC. Processual Penal. Prisão preventiva. Fundamentação.

– As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas (Constituição, art. 93, IX). Fundamentar significa indicar o fato (suposto fático); daí decorre a norma jurídica (dispensável a indicação formal). No caso de prisão preventiva, individualização da conduta que evidencie a necessidade da prisão cautelar. Especificamente, ofensa à ordem pública, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. *A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento.* A conveniência da instrução criminal evidencia necessidade de a coleta de provas não ser perturbada, impedindo a busca da verdade real. Assegurar a aplicação da lei penal, por fim, traduz idéia de o indiciado, ou réu demonstrar propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória. Aqui, é suficiente o juízo de probabilidade.” (HC n. 3.169-RJ, relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJ de 15.5.1995 – nossos os grifos).

De outro lado, é cediço que eventuais condições pessoais favoráveis aos Pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhes são garantidoras ao direito à revogação da prisão

preventiva, se existem outras que, como reconhecidas na decisão impugnada, lhes recomendam a custódia cautelar.

Nesse sentido, e por todos, vejam-se os seguintes precedentes:

“Processual Penal. Prisão preventiva. Homicídio qualificado. Materialidade e autoria demonstrados. Garantia da ordem pública. Manutenção da segregação cautelar.

1. *É de manter-se decreto de prisão preventiva onde ficou demonstrada a materialidade e autoria do delito, máxime quando destina a segregação cautelar à garantia da ordem pública. Nesse caso, a primariedade, os bons antecedentes, o trabalho e residência fixos não têm o condão de elidir a constrição.* Precedentes.

2. Ordem denegada.” (HC n. 10.336-BA, relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 18.10.1999 – nossos os grifos).

“**Habeas corpus** substitutivo. Crime de roubo. Prisão preventiva. Direito de apelar em liberdade. Sentença condenatória superveniente. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Paciente preso durante a instrução do processo. *Writ* originário denegado regularmente.

A primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita do paciente, por si só, não garantem a concessão do direito de apelar em liberdade, se outros elementos recomendam a manutenção da custódia cautelar.

Tratando-se de paciente preso cautelarmente e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, não tem direito de apelar em liberdade, porquanto um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão. Precedentes.

Acórdão que denegou o *writ* originário regularmente fundamentado.

Ordem denegada.” (HC n. 15.876-SP, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ de 22.10.2001 – nossos os grifos).

De qualquer forma, tem-se dos autos que os Pacientes restaram já pronunciados por sentença datada de 12 de novembro de 2001, sendo, pois, outro o título legal de sua prisão, impugnável na Corte Estadual, via recurso em sentido estrito.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

É o voto.

**RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA N. 12.679 – PR**

(Registro n. 2000.0129583-7)

Relator: Ministro Vicente Leal
Recorrentes: Adelurdes do Rocio Tokasz Budil e outros
Advogados: José Lagana e outros
Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Impetrado: Secretário de Administração do Estado do Paraná
Recorrido: Estado do Paraná
Procuradores: Márcia Dieguez Leuzinger e outros

EMENTA: Administrativo – Servidor público estadual – Regime jurídico único – Tempo de serviço sob o regime da CLT – Contagem – Licença especial – Leis n. 10.219/1992 e 6.174/1970.

– Com o advento da Lei n. 10.219/1992, que instituiu o regime estatutário único para os servidores públicos civis do Estado do Paraná e a conseqüente transformação dos empregos públicos regidos pela CLT em cargos públicos, foi assegurada a contagem do tempo de serviço estadual prestado sob o regime extinto para todos os efeitos previstos na Lei 6.174/1970, antigo estatuto dos servidores estaduais, inclusive no que tange ao cômputo diferenciado da licença especial não usufruída.

– Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 16.9.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidores públicos do Estado do Paraná contra ato do Secretário da Administração daquele Estado, consubstanciado no indeferimento do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço público referente às licenças especiais não gozadas no período anterior ao regime jurídico único, nos termos da Lei n. 6.174/1970.

O egrégio 3º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem de segurança, ao entendimento de que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista não é computado para fins de concessão da licença especial, recebendo o julgado a seguinte ementa, **verbis**:

“Mandado de segurança. Administrativo. Contagem do tempo de serviço regido pela CLT. Licença especial. Indeferimento. Ilegalidade e abuso de poder. Inocorrência. Leis n. 6.174/1970 e 10.219/1992. Segurança denegada, por maioria.

O benefício de licença especial, previsto na Lei Estadual n. 6.174/1970, somente alcança, e ainda assim mediante condições de assiduidade, os funcionários estatutários na época, e não aqueles que, exercendo emprego pela CLT, foram investidos em cargo público por força do regime único instituído pela Lei Estadual n. 10.219/1992, que não têm previsão a respeito e nem tampouco efeito **ex tunc**.” (fl. 235).

Irresignados, os Autores interpõem o presente recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, reeditando as razões contidas na peça exordial, pugnando pela reforma do v. acórdão e concessão do **mandamus** (fls. 254/271).

Oferecidas as contra-razões (fls. 282/283) e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 294/299, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): O ato atacado no *writ* que deu ensejo a este recurso ordinário é o ato de exclusão do tempo de serviço

laborado pelos Impetrantes na qualidade de empregados públicos, regidos pela CLT, para fins de contagem em dobro do período relativo às licenças especiais não gozadas.

Proclamou o órgão julgador a **quo**, no julgamento do **mandamus**, a inexistência de direito líquido e certo dos Impetrantes à contagem ficta do tempo de serviço relacionada às licenças especiais, asseverando que tal benesse destina-se tão-somente aos servidores que à época encontravam-se no regime estatutário.

Sustentam, por sua vez, os Autores, que em face da unificação do regime jurídico único instituído pela Lei n. 10.219/1992, que estendeu os benefícios previstos no antigo estatuto a todos os servidores públicos estaduais, não se pode deixar de computar em dobro o tempo de serviço referente às licenças especiais não gozadas.

Para um melhor exame da questão, examine-se o repositório normativo que informa a espécie.

O novo estatuto que instituiu o *regime jurídico único* no Estado do Paraná, ao tratar da integração dos servidores celetistas no regime estatutário, estendeu a tais servidores os efeitos da Lei Estadual n. 6.174/1970, antigo Estatuto dos Servidores Públicos. É o que preceitua a Lei do Regime Único:

“Art. 70. Os atuais servidores da Administração Direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta lei.

§ 1º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual n. 6.174, de 10 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.”

E a Constituição do Estado assim dispõe:

“Art. 35. O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, para os demais efeitos legais.”

A conjugação desse preceito com o que dispõe o artigo 35 da Constituição Estadual permite a melhor exegese acerca do tema, conduzindo ao

entendimento de que o tempo de serviço público estadual prestado sob o regime da CLT deve ser computável para todos os efeitos, inclusive para fins de cômputo do período relativo à licença especial não usufruída pelo servidor.

Com efeito, o referido dispositivo constitucional, ao tratar do tema, dispõe que o tempo de serviço público estadual, além de ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, presta-se para os demais efeitos legais.

À luz dos repertórios normativos supratranscritos, não se pode admitir que a ausência de expressa menção ao tempo de serviço público estadual prestado sob o regime da CLT não assegure seu cômputo para efeito de cômputo de tempo de serviço oriundo da não-utilização da licença especial.

Ora, é extrema de dúvidas que deve o intérprete utilizar-se de métodos de exegese axiológicos e teleológicos, os quais buscam interpretar a lei segundo sua finalidade, não admitindo a imposição de restrições que não se harmonizam com o resultado por ela pretendido.

Assim sendo, cumpre deixar consignado que, não tendo a Constituição do Estado do Paraná feito qualquer ressalva quanto à contagem de tempo de serviço estadual relativo à licença especial não gozada, direito previsto no regime estatutário anterior, cujas disposições foram estendidas ao Regime Jurídico Único que incorporou os servidores celetistas ao regime estatutário, não cabe ao intérprete adotar restrições inexistentes no seu comando.

Aliás, outro não é o entendimento desta Corte, conforme depreende-se dos seguintes precedentes, **verbis**:

“Recurso ordinário. Servidores públicos do Estado do Paraná. Serviço prestado sob o regime celetista. Direito à licença especial assegurado. Leis Estaduais n. 10.219/1992 e 6.174/1970.

1. Aos servidores públicos do Estado do Paraná é assegurado o direito à contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista para todos os efeitos legais, inclusive para fins de percepção de licença especial (Leis Estaduais n. 10.219/1992 e 6.174/1970 e Constituição Estadual). Precedentes.

2. Recurso provido.” (RMS n. 8.737-PR, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 29.10.2001).

“Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Servidor estadual. Conversão do regime celetista para o estatutário. Lei Estadual

10.219/1992. Licença especial. Contagem em dobro para aposentadoria, desde o regime celetista.

– A partir do precedente do egrégio STF (RE n. 209.899-RN) que, em situação análoga, consagrou o direito à contagem de tempo de serviço prestado sob a égide trabalhista para fins de anuênio e licença, esta Corte passou a prestigiar tal entendimento.

– Assiste direito a impetrante à pretendida contagem de tempo de serviço, tendo em conta as Leis Estaduais n. 6.174/1970 e 10.219/1992.

– Recurso parcialmente provido.” (RMS n. 13.200-PR, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22.10.2001).

Ante o exposto, resulta indiscutível a existência de direito líquido e certo dos Impetrantes a ser amparado mediante o remédio constitucional.

Isto posto, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, nos termos do pedido contido na peça exordial.

É o voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 14.156 – PE

(Registro n. 2001.0192532-0)

Relator: Ministro Vicente Leal
Recorrentes: Adriana Albuquerque de Vasconcelos e outros
Advogados: Cristina Reina Montenegro de Albuquerque e outros
Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Impetrado: Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Recorrido: Estado de Pernambuco

EMENTA: Constitucional – Administrativo – Recurso ordinário em mandado de segurança – Concurso público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto – Limite mínimo de idade em razão da natureza das atribuições do cargo – Princípio da razoabilidade.

– O limite mínimo de idade imposto por lei para ingresso em cargo público, justifica-se apenas se a natureza das atribuições do cargo a ser preenchido impuser tal exigência.

– O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram-se no sentido da adoção do princípio da razoabilidade, levada em consideração a natureza do cargo pretendido, a situação do candidato e a sua faixa etária.

– **In casu**, não se afigura razoável limitar o ingresso na magistratura de candidatos que não tenham 25 anos de idade *no momento da inscrição* no certame ao entendimento de que o cargo exige maturidade, sendo certo que *no momento da posse* no referido cargo tal exigência restará atendida.

– Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 16.9.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Adriana Albuquerque de Vasconcelos e outros impetraram mandado de segurança preventivo contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, consubstanciado na exigência de limite de idade para inscrição no concurso público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto de 1ª Entrância daquela unidade federativa.

Na peça exordial, alegaram os Impetrantes justo receio da prática de ato ilegal pela autoridade indigitada coatora, vez que a limitação etária

estabelecida através da Resolução n. 138/2000 e do Edital n. 1/2000 seria vedada em razão de constituir afronta ao art. 7º, inciso XXX, bem como ao art. 39, ambos da Carta Magna.

Deferida a liminar autorizando a realização da inscrição e das provas (fls. 85/89), opinou o *Parquet* Estadual pela concessão da segurança.

A Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por maioria de votos, denegou a segurança em acórdão assim ementado, **verbis**:

“Mandado de segurança. Concurso público. Juiz de Direito. Limite mínimo de idade. Razoabilidade. Critério legal e constitucional.

1. A norma expressa no inc. XXX do art. 7º da CF/1988 não se reveste de caráter absoluto, mas, sim, relativo, sendo possível, por constitucional e legítimo, a fixação, por lei estadual, de exigência concernente à idade quando esta decorrer da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo a ser provido.

2. O exercício da judicatura exige uma maturidade psíquica, intelectual e cultural, uma maturidade pessoal que se reflita no necessário equilíbrio daquele que terá a difícil missão de julgar a seus semelhantes, daí ser razoável a fixação de uma idade mínima para o candidato.

3. A fixação do critério etário, ou de quando a idade deve ser aferida, é juízo político privativo do legislador, não podendo o Judiciário substituí-lo nesse mister.

4. Precedentes do STF e do STJ.

5. Segurança denegada. Decisão por maioria.” (fl. 105).

Irresignados, os Recorrentes interpõem o presente recurso ordinário reeditando as razões expendidas na exordial e pugnando pela reforma do acórdão recorrido.

A douta Subprocuradoria Geral da República, acolhendo parecer do Ministério Público Estadual, opinou pelo provimento do recurso, após o que, foram os autos conclusos à minha relatoria por prevenção da Medida Cautelar n. 3.686-PE.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Como anotado no relatório,

candidatos ao concurso de Juiz de Direito Substituto do Estado de Pernambuco interpuseram o presente recurso ordinário, pleiteando que não lhes seja exigida a idade mínima de 25 anos, conforme previsão no edital e no regulamento do referido certame, ou que tal requisito seja exigido apenas no momento da posse naqueles cargos e não no momento da inscrição.

Alegaram os Recorrentes em favor de sua pretensão que tal exigência é inconstitucional por ferir os arts. 7^o, inciso XXX; 37, inciso I, bem como o art. 39 da Carta Magna.

Tenho que razão assiste aos Recorrentes.

Esta egrégia Corte de Justiça, em iterativos julgados, já proclamou o entendimento no sentido de que é ilegal a exigência de limitação de idade para acesso aos cargos públicos.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

“Processual Civil e Administrativo. Irregularidade de representação. Concurso público. Limite de idade.

1. (...)

2. Uniforme e pacífica jurisprudência do STF e do STJ sobre não se poder limitar o acesso aos cargos públicos impondo-se limite de idade.

Precedentes do STF e do STJ.

3. Recurso provido.” (RMS n. 5.480-RS, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 3.11.1999).

Em razão disso, deferi liminar em medida cautelar ajuizada pelos Recorrentes, na qual se pleiteava a correção das provas subjetivas dos candidatos que estavam impossibilitados de prosseguir no certame, por estarem com idade inferior a 25 anos no momento de inscrição, conforme exigência editalícia.

O Supremo Tribunal Federal e esta egrégia Corte de Justiça firmaram-se no sentido da adoção do princípio da razoabilidade.

Assim, o Pretório Excelso fixou entendimento no sentido de que “pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos. Interpretação harmônica dos artigos 7^o, XXX; 39, § 2^o; 37, I, da Constituição Federal” (RE n. 177.570-BA, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28.2.1997)

(grifos nossos). O que é preciso aferir, na hipótese dos autos, é a razoabilidade da imposição da idade mínima de 25 anos no ato da inscrição ao concurso público.

O acórdão guerreado entendeu ser correta a exigência da fixação da idade mínima pelo fato de que o exercício da magistratura exige maturidade por parte daquele que terá a missão de julgar. A razão da limitação de idade, deste modo, justificaria-se pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Ora, a prevalecer tal entendimento, impõe-se observar também que no momento da posse, antes mesmo do exercício da magistratura, os Recorrentes estariam com a idade exigida pelo referido certame.

Tem-se proclamado no âmbito desta egrégia Corte de Justiça a tese de que o preceito inscrito no art. 7º, XXX, da Constituição Federal deve ser concebido com razoabilidade, não se podendo concebê-lo com rigor absoluto. Dentro dessa linha de raciocínio, o tema deve ser dirimido examinando-se caso a caso, dentro do razoável, levando-se em consideração a natureza do cargo e o que se exige do candidato. Confira-se o seguinte precedente, **verbis**:

“Constitucional. Administrativo. Concurso público. Limite de idade. Princípio da razoabilidade. CF, art. 7º, XXX.

– O preceito inscrito no art. 7º, XXX, da Carta Magna, que veda a adoção de critério discriminatório para acesso aos cargos públicos, inclusive por motivo de idade, deve ser concebido com razoabilidade, sem rigor absoluto, devendo ser considerada a natureza das funções (...).

– Recurso ordinário provido. Segurança concedida.” (RMS n. 5.793-3-RS, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 23.9.1996).

Recentemente, ao apreciar matéria análoga, a egrégia Quinta Turma julgou prejudicado recurso por perda de seu objeto em razão da nomeação e posse de candidata que prestou concurso para Juiz de Direito Substituto do Estado do Rio Grande do Sul, cujo edital fixava a idade mínima em 23 anos no ato da inscrição, **verbis**:

“Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Concurso público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto. Limitação de idade. Inscrição mediante liminar nos autos da MC n. 922-RS. Candidata classificada e aprovada. Resultado condicionante ao resultado do mérito das ações ajuizadas. Receio de não ser nomeada.

Provimento do recurso administrativo da recorrente. Nomeação e posse efetivadas. Recurso que perdeu seu objeto.

A recorrente, por não contar à época da inscrição do referido certame com o mínimo de 23 anos exigido pelo edital, conseguiu efetivar sua inscrição por meio da liminar concedida nos autos da MC n. 922-RS, ajuizada pela Seccional da OAB-RS, que culminou por restar prejudicada, pois tinha como objetivo, tão-somente, a inscrição daqueles que estivessem dentro da limitação de idade (menores de 23 e maiores de 45 anos), objetivo já alcançado com a concessão da liminar.

(...)

(...)

*A questão referente à limitação de idade para inscrição no concurso (já pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de sua ilegalidade) ainda encontra-se **sub judice**, devendo ser apreciada pelo Tribunal a quo, em razão do que restou aqui decidido no julgamento do RMS n. 10.466-RS (...).*

Recurso que perdeu seu objeto em razão da nomeação e posse da recorrente.” (RMS n. 10.629-RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 7.8.2000) (grifos nossos).

Apenas para aferir a responsabilidade do cargo de magistrado, em nada difere a natureza das atribuições do cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Rio Grande do Sul, cujo edital exige no ato da inscrição o limite mínimo de 23 anos de idade, das atribuições do cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado de Pernambuco, cujo edital prevê a idade mínima de 25 anos, pois é cediço que a função a ser desempenhada pela magistratura, com seu grau de dificuldade, é a mesma em todo o território nacional.

Ressalte-se que o Pretório Excelso já firmou entendimento no sentido de que a lei não pode impor limite de idade para inscrição em concurso público, ressalvadas as hipóteses em que a limitação de idade possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, em razão do que dispõem os artigos 7^º, inciso XXX; 37, inciso I, e 39, § 2^º, da Carta Magna (RMS n. 21.046-0-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 14.11.1991).

Ante o exposto, deve mesmo prevalecer o princípio da razoabilidade, de modo a ser atenuado o rigor observado na limitação etária de 25 anos de idade no momento da inscrição, exigência que poderá ocorrer apenas no momento da posse dos recorrentes nos pleiteados cargos, de modo a não

afrontar o dispositivo constitucional que veda o livre acesso aos cargos públicos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder a ordem.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 302.320 – MT

(Registro n. 2001.0010377-4)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Recorrente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Recorrido: Luiz Derli Gomes dos Santos
Advogados: Luiz Pedro Plaviak e outros

EMENTA: Penal – Regime prisional.

– Dissonância jurisprudencial verificada.

– Recurso especial atendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 3 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 5.8.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Com supedâneo nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interpõe o Ministério Público do Estado do

Mato Grosso o presente recurso especial (fls. 465/475), contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao apelo defensivo, para transformar o regime de cumprimento de pena dos Recorridos.

Irresignado, o Recorrente insufla esta Instância, alegando ter o aresto divergido da orientação firmada por esta Corte, além de violação ao disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990.

Sem contra-razões, o recurso foi admitido por decisão de fl. 384.

Neste grau de jurisdição, propugnou o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 520/524).

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Consta da sentença condenatória:

“Relativamente ao acusado Luiz Derli Gomes dos Santos, a pena será cumprida integralmente em regime fechado, conforme determina o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, ressalvada a possibilidade de livramento condicional, se vier a satisfazer os requisitos objetivos e subjetivos.” (fl. 364).

O referido sentenciado apelou buscando absolvição (fls. 374 a 400).

Como visto, a matéria debatida nos presentes autos versa acerca da possibilidade de concessão de progressão de regime prisional para os Réus condenados como incurso nas penas do art. 157, § 3º, c.c. 29, todos do Código Penal.

A Corte local lhe acolheu

“em parte o pedido para alterarem o regime prisional como requerido.” (fl. 457).

Do voto-condutor do acórdão resultante do apelo extraio:

“A sentença nesse particular bem analisou os fatos com o tipo penal violado, não merece reparos, não só neste particular, como também na fixação da pena. No entanto, há de se prover tão-somente no

que pertine ao regime prisional, ou seja, *integralmente*, para *inicialmente* fechado, como sugere a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Sendo assim, e com o parecer provejo parcialmente este recurso, a fim de que seja modificado o regime prisional de *integralmente* para *inicialmente* fechado, mantendo-se, no mais, integralmente a r. sentença por seus jurídicos e legais fundamentos.” (fl. 455).

Sem dúvida, o Tribunal mato-grossense deliberou fora do pedido, e, mais, fazê-lo de forma tão simplista contrariou a jurisprudência firmada sobre a matéria.

Dessarte, conheço do recurso pela desarmonia de julgados e lhe dou provimento para determinar, na linha dos precedentes da Casa, que o cumprimento da pena aplicada ocorra em regime integralmente fechado.

RECURSO ESPECIAL N. 323.417 – SP

(Registro n. 2001.0054699-0)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrido: Bernardino Vieira dos Santos
Advogado: Roldão Valverds

EMENTA: Processual Penal – Suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) – Recusa de oferecimento de proposta pelo *Parquet* – Aplicação analógica do art. 28 do CPP – Concurso de crimes – Somatório das penas mínimas cominadas.

1. A Terceira Seção desta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que, à falta de proposta de suspensão condicional do processo, por parte do Ministério Público, deve o magistrado aplicar, de forma analógica, o art. 28 do CPP, não podendo, de ofício, deferir a medida (EREsp n. 185.187-SP, DJU de 22.11.1999).

2. No cálculo da pena mínima, para fins de suspensão do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995), leva-se em conta a soma das penas mínimas em abstrato, no caso de concurso de crimes. Assim,

não faz jus ao benefício o condenado, cuja soma dessas penas, ultrapasse o lapso de um ano. Precedentes do STJ – HC n. 7.389-AM e RHC n. 7.779-SP.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Vicente Leal votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Fontes de Alencar.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 4.3.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fulcro nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela colenda Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, concedendo, **ex officio**, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e entendendo, para fins da concessão do benefício em tela, aplicável, por analogia, o art. 119 do CP, quando presente a hipótese de concurso de crimes.

Afirma o Recorrente violação ao art. 89 da Lei n. 9.099/1995, aduzindo, ainda, a par de dissídio pretoriano, não poder subsistir o acórdão atacado, visto que, não pode, sob sua ótica, o magistrado, **ex officio**, propor o benefício, mesmo porque, deixando o Ministério Público de fazê-lo, deve-se aplicar analogicamente o art. 28 do CPP. Ademais, também sustenta o *Parquet* a obrigatoriedade, no caso de concurso de crimes, do somatório das penas mínimas abstratas para fins de preenchimento do requisito objetivo da pena, consistente na pena mínima cominada não ser superior a um ano de privação de liberdade.

Oferecidas as contra-razões e admitidos na origem, ascenderam os autos a esta Corte, manifestando-se a douta Subprocuradoria Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso, em parecer assim ementado, **verbis**:

“Ementa: Recurso especial. Suspensão condicional do processo. Foi colocada sob reserva do Ministério Público, pela Lei n. 9.099, de 1995, art. 89, não podendo a proposta tendente a viabilizá-la, portanto, ser formulada por impulso oficial.

Concurso de delitos. Impede a suspensão condicional do processo, se a pena resultante da aplicação das regras concernentes a qualquer de suas modalidades fugir dos limites fixados pela Lei n. 9.099, de 1995, art. 89.” (fl. 276).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): De início, mister se faz consignar que, não obstante meu posicionamento, inclusive já pronunciado nesta Corte (REsp n. 152.740-SP, DJU de 8.6.1998), no sentido de que pode o magistrado, atendendo a pedido da defesa, deferir a suspensão condicional do processo, não sendo caso de se aplicar, analogicamente, o art. 28 do CPP, a Terceira Seção desta Corte, em julgado da lavra do Ministro José Arnaldo (EREsp n. 185.187-SP, DJU de 22.11.1999), pacificou o assunto, adotando tese no sentido preconizado pelo Recorrente, **verbis**:

“Embargos de divergência em recurso especial. Inaplicabilidade da Súmula n. 203-STJ. Processual Penal. Lei n. 9.099/1995, art. 89. Suspensão do processo **ex officio**. Impossibilidade. Titularidade do Ministério Público. Aplicação analógica do art. 28 do CPP. Acusado que ostenta condenação anterior. Impossibilidade.

Acórdão de Tribunal de Alçada que determina a aplicação, de ofício, da suspensão condicional do processo de que trata a Lei n. 9.099/1995, não pode ser considerado decisão proferida por órgão de 2ª grau dos Juizados Especiais, não se podendo falar em incidência da Súmula n. 203 do STJ.

Não cabe ao juiz, que não é titular da ação penal, substituir-se ao *Parquet* para formular proposta de suspensão condicional do processo.

A eventual divergência sobre o não-oferecimento da proposta resolve-se à luz do mecanismo estabelecido no art. 28 c.c. o art. 3º do CPP.

A teor do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a suspensão condicional do processo somente é possível se não há condenação contra o acusado e se ele não responde a outro processo. Requisito legal que não ofende o princípio constitucional da ‘presunção de não-culpabilidade’.

Precedentes do STF e desta Corte.

Embargos de divergência recebidos.” (EResp n. 185.187-SP, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.11.1999).

No que concerne à impossibilidade de concessão do benefício ao réu denunciado por concurso de crimes, quando a soma das penas mínimas abstratas ultrapasse a 1 ano, também assiste razão ao Recorrente.

Essa orientação é a melhor e está em harmonia com a jurisprudência da Corte. Confira-se, **verbis**:

“Criminal. Suspensão do processo. Lei n. 9.099/1995, art. 89. Homicídio culposo. Concurso formal. Pena mínima.

1. No cálculo da pena mínima para fins de suspensão do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) leva-se em conta a causa de aumento decorrente do concurso formal.

2. RHC improvido.” (RHC n. 6.671-RS, rel. Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ de 9.12.1997).

“RHC. Penal. Lei n. 9.099/1995, art. 89. Suspensão condicional do processo. Estelionato em continuidade delitiva (art. 171, c.c. o art. 71 do CP). Impossibilidade.

– Afasta-se da esfera de aplicação da suspensão condicional do processo os crimes com pena mínima não superior a um ano, mas cometidos em concurso formal, material ou em continuidade delitiva, se a soma das penas mínimas cominadas a cada delito individualmente ultrapassar aquele **quantum**.

– Precedentes da Quinta Turma.

– Recurso conhecido, mas desprovido.” (RHC n. 8.022-SC, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ de 18.12.1998).

“Correção de erro datilográfico sem importar em nova capitulação

jurídica dos fatos. Suspensão do processo em caso de concurso de crimes. Indeferimento de provas consideradas desnecessárias e protelatórias.

1. Inexiste nulidade em mera correção de erro datilográfico da denúncia, sem que se dê nova capitulação jurídica aos fatos.

2. Não faz jus ao benefício da suspensão processual paciente denunciado por concurso de crimes, quando a soma das penas mínimas, quer através do concurso material, quer formal, ultrapasse o lapso de 1 (um) ano.

3. Não se conhece de *writ*, em que se exige exame aprofundado das provas, ou quando não se demonstra o prejuízo, em face do indeferimento de provas tidas como desnecessárias e protelatórias.” (HC n. 5.141-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, in DJ de 2.6.1997).

Impende declinar, ainda, não se mostrar, a meu sentir, adequada, malgrado a evidente liberalidade nele corporificada e acatada por ponderáveis setores da doutrina, a invocação do art. 119 do Código Penal. Este dispositivo manda que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Já a Súmula n. 459 do STF, para fins prescricionais, exclui o acréscimo relativo à continuidade delitiva, mas, tanto num caso como noutro, o objetivo é impedir que o entrave à marcha processual, de responsabilidade do Estado, prejudique o acusado. Reporto-me, a propósito, às bem lançadas razões constantes do RHC n. 7.779-SP, STJ, Quinta Turma, relator o Ministro Felix Fischer, onde a matéria é examinada exaustivamente, com destaque para a impossibilidade de invocação da norma do art. 119 do Código Penal.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 335.134 – SC

(Registro n. 2001.0091344-6)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradores: Rosana Gavina Barros e outros

Recorrido: Nazareno de Souza Siqueira
Advogados: Sérgio Mendonça Costa e outro

EMENTA: Processual Civil e Previdenciário – Auxílio-acidente – Reajuste – Competência – Justiça Estadual – Majoração do percentual – Impossibilidade – Ato jurídico perfeito – Diploma legal de regência – Lei no tempo.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.

2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF – RREE n. 176.532, Plenário; 169.632, Segunda Turma, e 205.886-6.

3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do **tempus regit actum**, mormente, quando a lei nova (9.032/1995) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 11.3.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fulcro nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“Acidente de trabalho. Ação de reajuste de benefício exclusivamente acidentário. Competência da Justiça Estadual. Inteligência da Súmula n. 15 do STJ. Incidência das alíquotas da Lei n. 9.032/1995, que alterou o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, a fatos pendentes mas constituídos antes da vigência da lei nova. Irretroatividade inexistente. Princípio da incidência imediata das leis de alcance social. Isenção de ônus processual de autarquia federal vencida na Justiça Estadual em pleitos infortunisticos. Inadmissibilidade. Inteligência das Súmulas n. 20 do TRF da 4ª Região, 178 do STJ, 236 do STF, e item III do art. 151 da CF/1988. Apelo e remessa desprovidos.

O STJ pacificou o entendimento:

‘Em tema de benefício decorrente de acidente de trabalho, embora em princípio deva ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, os seus valores devem ser calculados com base na lei nova mais benéfica, em face da relevância da questão social que envolve o assunto. A incidência da lei nova mais benéfica aos casos pendentes de concessão de benefício acidentário é matéria já pacificada no âmbito desta Corte. Recurso especial conhecido e provido.’ (STJ, Sexta Turma, REsp n. 142.220-RJ, rel. Min. Vicente Leal).” (fl. 86).

Em preliminar, argúi incompetência da Justiça Estadual para decidir sobre reajuste de benefício de origem acidentária, porquanto os autos versam apenas sobre a possibilidade de revisão de cálculo do benefício e não sobre matéria acidentária.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial, sublinhando que embora tenha firmado entendimento no sentido de se aplicar retroativamente a Lei n. 9.032/1995, por ser mais benéfica ao segurado, a irretroatividade não pode alcançar os benefícios já concedidos, mas apenas aqueles que se encontram em via de concessão.

Sem contra-razões, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): De início, no pertinente ao tema da competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, mesmo porque a matéria é de cunho constitucional, consoante decisão do Ministro Moreira Alves no RE n. 205.886-6-SP (DJ de 17.4.1998), assim ementado:

“Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça Comum.

– Há pouco, ao julgar o RE n. 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE n. 169.632, Primeira Turma, e no AgRg n. 154.938, Segunda Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

De outra parte, entende o acórdão recorrido ser possível a revisão do percentual de auxílio-acidente concedido sob a égide da Lei n. 6.367/1976, aplicando-se as regras constantes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações feitas pela Lei n. 9.032/1995.

Contudo, não está ele em harmonia com o entendimento desta Corte, para a qual a lei de acidentes de trabalho, por ser de ordem pública, tem aplicação imediata, alcançando casos pendentes, o que não ocorre na hipótese em comento, porquanto o benefício foi concedido em 5.9.1986.

A propósito:

“Previdenciário. Auxílio-acidente concedido na vigência da Lei n. 6.367/1976. Alteração do percentual. Lei n. 9.032/1995. Irretroatividade. Ato jurídico perfeito.

1. A concessão de benefício previdenciário deve obedecer às normas vigentes à época em que preenchidos os requisitos essenciais. Aplicação da regra **tempus regit actum**.

2. Concedido o auxílio-acidente sob a égide da Lei n. 6.367/1976, no percentual de 40%, descabe alegar direito à revisão desse percentual com o advento da Lei n. 9.032/1995.

3. Recurso provido.” (REsp n. 297.535-SC, rel. Ministro Edson Vidigal, DJ de 2.4.2001).

“Previdenciário. Revisão de benefício. Auxílio-acidente. Lei de Regência. Alteração do percentual. Incidência de lei nova mais benéfica. Lei n. 9.032/1995. Irretroatividade.

I – **In casu**, torna-se impossível a aplicação do preceito previsto na Lei n. 9.032/1995, pois a aplicação de lei nova, pela simples razão de ser mais favorável em relação a fato pretérito, acabaria por violar os princípios da irretroatividade da lei e do **tempus regit actum**. A incidência da lei nova mais benéfica alcança apenas os casos pendentes de concessão.

II – A regra que unificou o percentual do auxílio-acidente em 50% do salário-de-contribuição, qual seja, a Lei n. 9.032/1995, somente se aplica aos benefícios concedidos após a sua edição, consoante o princípio da irretroatividade das leis.

III – Recurso desprovido.” (REsp n. 240.476-SC, rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 29.5.2000).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 337.628 – RS

(Registro n. 2001.0096405-9)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido: João Brasil Nogueira de Moraes
Advogado: Carlos Frederico Barcelos Guazzelli (Defensor Público) e
outro

EMENTA: Revisão criminal.

- Inexistência de antinomia entre o acórdão da ação revisional e os mencionados como paradigmas.
- Negativa de vigência de lei federal não verificada.
- Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 3 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 5.8.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Com supedâneo nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interpõe o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul o presente recurso especial (fls. 67/85), contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, que acolheu a

“revisão criminal para declarar o regime carcerário do Requerente como sendo o inicialmente fechado, possibilitada a progressão.” (fl. 71).

O Recorrente insufla esta Instância, alegando ter o aresto divergido da

orientação firmada por esta Corte, além de violação ao disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990.

Contra-arrazoado (fls. 87/98), o recurso foi admitido por decisão de fls. 100/104.

Neste grau de jurisdição, propugna o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso, no parecer de fls. 111 a 116, assim ementado:

“Recurso especial. Estupro e atentado violento ao pudor. Grave ameaça. Progressão da pena. Lei n. 8.072/1990. Crime hediondo. Impossibilidade. Constitucionalidade. Lei n. 9.455/1997.

1. A fim que se reconheça o caráter hediondo dos crimes de estupro ou atentado violento ao pudor, suficiente que sejam cometidos mediante grave ameaça ou violência real, mesmo que não haja o resultado morte ou lesão corporal de natureza grave.

2. A edição da Lei n. 9.455/1997 não revogou, por extensão, o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, que veda a progressão do regime prisional quanto aos crimes hediondos, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros.

3. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de se declarar constitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990.

4. Uma vez inserto no rol dos hediondos, afasta-se qualquer pretensão à progressão do regime prisional.

5. Parecer pelo conhecimento e provimento do apelo especial.”

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): O Recorrido fora condenado pelo Juízo de 1º grau assim, nos termos da sentença de fls. 16 a 21:

“... nas sanções do art. 214, quatro vezes, e nas sanções do art. 213, duas vezes, ambos do Código Penal, combinados com o art. 71 do mesmo diploma legal.”

E acrescentou o sentenciante:

“Absolvo do crime previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954, pelas três imputações feitas, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP.”

E ainda acresceu o sentenciador:

“Fica, então, fixada a pena definitiva em *seis (6) anos e oito meses de reclusão*.

Deverá o Réu cumprir a pena em regime fechado, desde o início, considerando a natureza e a reiteração dos crimes praticados.”

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento das apelações interpostas, considerou:

“A denúncia foi julgada parcialmente procedente, condenando-se o Réu a uma pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, forte nos artigos 213 (duas vezes), 214 (quatro vezes), ambos do Código Penal, em combinação com os artigos 71, **caput**, e 226, inciso II, do mesmo diploma legal.

No entanto, conforme já se viu anteriormente, com a anulação do processo desde o seu início relativamente às menores Elizabete e Daiane, fica expungida a pena com relação aos delitos do artigo 213 do Código Penal.

Há a necessidade do recálculo do apenamento, tendo em vista, inclusive, erro material posto na sentença, uma vez que a pena foi fixada aquém do mínimo.” (fl. 31).

E acresceu:

“Houve erro irreparável ao fixar a pena-base em 4 (quatro) anos, isto aquém do mínimo, uma vez que em ambos os delitos a pena mínima é de 6 (seis) anos, tendo em vista o advento da Lei n. 8.072/1990.

Impossível se torna reparar tal erro em 2ª grau, pois haveria **reformatio in pejus**, visto que não confortado pelo apelo ministerial o aumento da pena.” (fl. 31).

Ao que juntou:

“Entretanto, mantendo-se as mesmas diretrizes apontadas pela r. sentença com relação aos delitos praticados contra os menores Fábio e Wagner, a pena-base fica estipulada nos 4 (quatro) anos – aquém do

mínimo –, intocável face à não-existência de recurso ministerial especificamente para esta parte, vez que o *Parquet* restringiu a sua inconformidade para outro ponto da controvérsia.

A pena provisória fica estipulada em 5 (cinco) anos, aumentada em 1 (um) ano face à incidência da regra do artigo 226, inciso II, do Código Penal, visto que ‘restou evidenciada a autoridade que o Réu tinha sobre os menores’.

Finalmente, tendo em vista a incidência das regras do artigo 71, **caput**, do Código Penal – continuidade delitiva –, a pena vai fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, face ao aumento de um terço, restando, neste patamar, definitivizada.

Quanto aos demais, são mantidas as regras da r. sentença.” (fl. 32).

Impende anotado agora que o Recorrente volta o recurso contra decisão do 3º Grupo Criminal, que, apreciando pleito revisional formulado pelo Recorrido, deliberou, por unanimidade,

“acolher a revisão criminal para declarar o regime carcerário do Requerente como sendo o inicialmente fechado, possibilitada a progressão. Por maioria, manter a pena no quantitativo.” (fl. 52).

Na decisão, três dos votantes ficaram vencidos porque

“também deferiam, nesse ponto, a revisão, para diminuí-la para cinco anos e dez meses de reclusão.” (*ibidem*).

No ponto que interessa agora ao caso, eis o voto que comandou a decisória da ação revisional, proferido pelo Des. Paulo Moacir Aguiar Vieira:

“Noutro ponto, prospera a revisão.

O texto sentencial não é claro quando se refere, no dispositivo, ao regime carcerário.

Com razão o Des. Walter Jobim Neto quando ‘declarou’ tal regime como inicialmente fechado.

Não haveria qualquer motivo para inserção da expressão ‘desde o início’, quando o Dr. Juiz de Direito fixou o regime da sentença.

É lógico que toda a fixação de regime carcerário direciona-se àquele que será cumprido ao início.

Em nenhum momento estabeleceu o Dr. Juiz de Direito que a pena deveria ser cumprida em regime integralmente fechado.

Não houve irresignação do Dr. Promotor de Justiça quanto a este aspecto.

Abre-se a oportunidade para que, agora, em sede de revisão, declare-se o regime carcerário inerente a essa condenação como sendo o inicialmente fechado, possibilitada a progressão.” (fl. 58).

O relator para o acórdão, porque vencido o primitivo no tocante à revisão da pena, o Des. Newton Brasil de Leão, assim se expressou:

“Concordo com o eminente Relator, no que diz com o regime de cumprimento da pena, estabelecendo-o, também, no inicial fechado.” (fl. 59).

De sua vez, exprimiu-se desta maneira o Des. Sylvio Baptista Neto:

“Com relação ao regime, vou acompanhar o Relator. Além do frisado pelo último, o Supremo Tribunal Federal afirmou que não será considerado crime hediondo o atentado ou o estupro, quando não houver grave lesão ou morte. É a hipótese. Além disso, a própria sentença parece estabelecer o regime inicial fechado. Há dúvida e, existindo-a, deve-se fazer a interpretação em favor do réu.” (fl. 60).

Atente-se para a circunstância de que a Corte guasca não aplicou pena, e não o poderia fazer, nem simplesmente fixou regime carcerário a ser observado no executar da sanção concretizada na decisão revisanda. Sim, considerou, nas palavras do voto timoneiro:

“Em nenhum momento estabeleceu o Dr. Juiz de Direito que a pena deveria ser cumprida em regime integralmente fechado.

Não houve irresignação do Dr. Promotor de Justiça quanto a este aspecto.

Abre-se a oportunidade para que, agora, em sede de revisão, declare-se o regime carcerário inerente a essa condenação como sendo o inicialmente fechado, possibilitada a progressão.”

Por isso a decisão registrada à fl. 51:

“Por unanimidade, acolheram a revisão criminal para declarar o regime carcerário do Requerente como sendo o inicialmente fechado, possibilitada a progressão ...”

Ante o exposto, tenho que inexistente antinomia entre o acórdão da ação revisional e aqueles trazidos a cotejamento.

Sob o prisma da alegada negativa de vigência da lei federal, digo, ante os termos da decisão recorrida, impossível sequer vislumbrar-se negativa de vigor de dispositivo do direito legislado da União.

Dessarte, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 408.790 – RN

(Registro n. 2002.0010858-0)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN
Procuradores: Tili Storace de Carvalho Arouca e outros
Recorridos: Selma Alas Martins Cestaro e outros
Advogados: Tatiana Mendes Cunha e outros

EMENTA: Recurso especial.

- Discência de julgados não caracterizada.
- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 11 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 5.8.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal contra aresto que, ao julgar procedente a ação referente ao pagamento de 28,86% aos Autores, funcionários públicos federais, condenou a Ré ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação (fls. 110 a 120).

Aponta o Recorrente dissídio jurisprudencial com relação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Pelo despacho de fl. 149, foi o recurso admitido.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): O recurso não logra viabilidade, pois alguns paradigmas foram colacionados pelas respectivas ementas, não servindo, portanto, para a demonstração da discrepância. Por outro lado, com relação a outros precedentes, observo que diversas são as circunstâncias fáticas entre estes e o aresto recorrido. Ademais, o **quantum** de honorários é de fato.

Destarte, não conheço do recurso.

